



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2018 – PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2018
RECORRENTE – PEDRO I. BATISTA DA SILVA - EPP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA
ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
(PNAE) DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ITAITUBA – PA.

Vistos etc.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE(S): PEDRO I. BATISTA DA SILVA - EPP, portadora do CNPJ n° 14.069.744/0002-58, representada por seu procurador constituído, a Sr. PEDRO ILSON BATISTA SILVA.

RECORRIDO(S): COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, contra decisão que habilitou e consagrou vencedora a empresa J. J. S. SOUSA - ME.

Como a Recorrente entregou seu recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias a partir da lavratura da ata, prazo este preconizado no Edital de Pregão Presencial n° 001/2018, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Assim, o Presidente e os membros desta Comissão de Pregão *CONHECE* o recurso administrativo ora apresentado.

Ressalta-se que a licitante Recorrida não demonstrou interesse e nem apresentou as Contra-razões ao presente Recurso, não obstante estar presente na sala de reuniões de julgamento dos Pregões Presenciais quando do registro em ata da intenção da Recorrente em interpor o presente Recurso.

II – LEGITIMIDADE

Handwritten signature and initials, including a large stylized mark and the name 'Alia'.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação da habilitação da licitante vencedora, podendo sagrar-se vencedora do certame a Recorrente.

III – DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Alega e requer a recorrente PEDRO I. BATISTA DA SILVA - EPP:

Inicialmente afirma que em processo licitatório na modalidade pregão, os licitantes devem apresentar junto com o credenciamento, uma declaração atestando que cumpre plenamente os requisitos da habilitação.

Aduz que a empresa recorrida J. J. S. SOUSA - ME apresentou referida declaração com cunho de falsidade ideológica, anexando à referida declaração, o Alvará da Vigilância Sanitária vencido que habilita o veículo frigorificado/refrigerado de transporte de carne bovina. E ainda, restou declarado em ata pelo Pregoeiro que o IPVA do veículo da Recorrida também estaria vencido. Destarte, a Recorrida teria produzido uma declaração falsa sobre sua condição de habilitação.

Alega ainda que a empresa recorrida ao não apresentar os documentos devidamente válidos no momento oportuno, teria ferido os princípios constitucionais que regem a licitação, tais como: princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

Ademais, a Recorrente faz alusão ao item 59.12 do Edital, no qual referido item aduz expressamente “Declaração da licitante de que a carne bovina e o frango deverão ser entregue em veículo frigorificado/refrigerados, para garantia do estado natural e a qualidade dos produtos transportados, objetivando impedir o contágio e a degradação durante o transporte, devendo atender as características e as normas técnicas para transporte de produtos perecíveis da VIGILÂNCIA SANITÁRIA”.

Ao final requer reforma da decisão administrativa, tornando inabilitada a Recorrida J.J.S. SOUSA – ME declarada como melhor oferta para os itens: 61, 62 e 63 (itens ref.: a carne bovina).

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO:

III.1 – Da apresentação de Declaração na fase de Credenciamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Cumpre mencionar que a licitante Recorrida apresentou Declaração (Anexo II – modelo “a”) na fase de Credenciamento nos termos seguintes: *“A Empresa J. J. S. de Sousa – ME, CNPJ nº 24.517.128/0001-95, sediada na Avenida Lauro Figueira Mendonça nº 18, Bela Vista, CEP: 68.180-190 – ITAITUBA-PA declara que cumprimos plenamente com todos os requisitos de habilitação constantes das Condições do edital do Pregão nº 001/2018 – PP.”*

Diante da referida Declaração, a Recorrida assumiu deveres/obrigações perante as fases seguintes do certame.

III. 2 – Da apresentação de Declaração juntamente com Alvará Sanitário e CRLV vencidos na fase de habilitação.

Insta salientar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Após a fase de Credenciamento, Propostas e Lances, na fase de Habilitação, restou constatado e registrado nos autos que a Declaração exigida no item 59.12 do Edital apresentada pela Recorrida, estava acompanhada do ALVARÁ SANITÁRIO do exercício de 2017 (validade: 31 de Dezembro/2017), na condição de vencida/atrasada, bem como, o CRLV do veículo CAR/CAMINHÃO/C FECHADA – DIESEL – VW/8.160 DRC 4X2 – 2013/2013 – PLACA OTG 6506, também vencido/atrasado. Apesar de não serem solicitados, referidos documentos foram acostados ao processo licitatório de maneira espontânea, inclusive pela Recorrida.

Ao analisarmos a postulação da Recorrente com maior cautela e serenidade, longe do clima tenso que se instala na sala de reuniões de julgamentos dos Pregões Presenciais, em que pese o edital do certame não exigir a apresentação dos documentos da Vigilância Sanitária e do Veículo frigorificado/refrigerado, ou seja, o Alvará Sanitário e o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, restou comprovado pela própria Recorrida que a sua Declaração de condição de habilitação seria falsa, ao apresentar os referidos documentos no momento da habilitação, sem a devida renovação dos mesmos.

Destarte, concluímos que as razões de recorrer apresentadas se mostram suficientes para conduzirmos a reforma da decisão atacada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

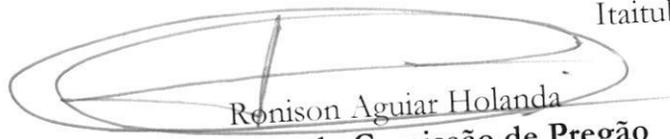
IV – DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte decisão:

ISTO POSTO, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **DAR PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente PEDRO I. BATISTA DA SILVA - EPP, no sentido de inabilitar parcialmente nos itens 61, 62 e 63 a Recorrida J. J. S. SOUSA - ME.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Itaituba, 26 de Janeiro de 2018.


Ronison Aguiar Holanda
Presidente da Comissão de Pregão


Antônia Cleia da Silva Santos
Membro da Equipe de Apoio


Eronias Gomes Leal
Membro da Equipe de Apoio